

Registro: 2025.0000070710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352218-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado SOAD KAMAL ISSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente), JÚLIO CÉSAR FRANCO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 2352218-58.2024.8.26.0000/50000

Comarca: 3ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargada: Soad Kamal Issa

Voto nº 34.061

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Fraude em assinatura eletrônica de acordo homologado. Prova pericial determinada. Inconformismo da devedora. Aval questionado. Determinação de realização de outro tipo de prova. Embargos de declaração. Vício inexistente. Mero inconformismo. Caráter infringente. Descabimento. Prequestionamento. Artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. Expediente, todavia, prejudicado, diante da análise de todo o tema trazido pela oposição deste recurso. Embargos de declaração rejeitados, nos termos da fundamentação.

Embargos Declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 72/79, que por votação unânime, deu provimento ao agravo.

A agravada, não conformada, se opõe com o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 02/06 do incidente/5001).

Alega, em síntese, contradição na decisão,



pois a agravante afirmou que o correio eletrônico utilizado para assinatura não pertenceria ao executado, ou seja, teria havido fraude na assinatura para em sede recursal afirmar que o e-mail seria válido, mas haveria nulidade do contrato assinado por terceiro sem procuração. Haveria, entende, tumulto processual e má-fé da executada.

Sobre o custeio da prova, afirma que deve caber a quem a solicitou.

Requer sejam acolhidos e providos os embargos de declaração para que a contradição seja suprida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de Embargos de Declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição na decisão embargada ou corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Vício algum ocorrido no caso concreto.

Contradição, como é sabido, é incoerência entre premissas e conclusão, algo aqui não ocorrido.

Na verdade, a embargante maneja o recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeita com a decisão.



E, de fato, basta a leitura dos próprios argumentos da embargante para se constatar que invoca a contradição a partir de referido trecho:

"Ao contrário, conforme é possível apurar pela mera apreensão das provas, as assinaturas de ambos os **executados** foram realizadas por meio do mesmo correio eletrônico que, repita-se não pertence à **executada**."

Ora, o e-mail utilizado, segundo a executada Soad Kamal Issa, pertence a terceiro que não ela. E o documento demonstra que ambas as assinaturas, quais sejam, da executada Vid'Água Indústria e Comércio de Confecções Ltda e da suposta avalista, a Sra. Soad Kamal Issa provieram do mesmo endereço de e-mail.

Extatamente o que se extrai do trecho invocado pela parte: as assinaturas de **ambos os** executados, entenda-se, Vid'Água Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Sra. Soad Kamal Issa, provieram do mesmo e-mail, que não pertence à executada, entenda-se Soad Kamal Issa.

Foi afirmado, ainda, que Vid'Água Indústria e Comércio de Confecções Ltda foi representada, no ato, pelo Sr. Jamal Kamal Issa, que detinha poderes para agir somente em nome da pessoa jurídica e jamais da Sra. Soad Kamal Issa. Essa a nulidade invocada em sede de cumprimento.

Ora, a instituição financeira insiste na validade das assinaturas apostas no documento, assim sendo cabe a ela demonstrar o quanto afirmado, pois os elementos existentes nos autos demonstram que a pessoa jurídica e a



pessoa física tiveram assinaturas apostas a partir de um mesmo endereço de e-mail. A prova determinada, portanto, se mostra adequada e cabe a quem afirma a regularidade da operação, uma vez negado o aval, recai sobre quem produziu o documento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada na decisão, cabe à parte manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, com a observação de que a reiteração de embargos protelatórios está sujeita a imposição de penalidade.

Sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida para análise, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira Relator